



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC/RO**, Órgão de estatura constitucional, previsto no artigo 130 da Constituição Federal, por intermédio do Procurador de Contas infra-assinado, no exercício da missão institucional do Órgão de resguardar a ordem jurídica, o regime democrático e a proteção da Lei no âmbito do controle externo desta unidade federativa, lastreado nas disposições contidas no artigo 80, inciso IV da Lei Complementar n. 154/1996 e no artigo 230, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (RITCERO), interpõe

## **PEDIDO DE REEXAME**

em face do **Acórdão AC2-TC 00169/23**, referente ao processo n. 01102/22-TCERO, pelas razões abaixo descritas.

### **DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

O Ministério Público de Contas interpõe **Pedido de Reexame** em face do **Acórdão AC2-TC 00169/23**, proferido nos autos da **Representação n. 01102/22-TCERO**.

Nesse caminho, verifica-se que o artigo 45 da Lei Complementar n. 154/96 estabelece que caberá Pedido de Reexame das decisões proferidas em processos de atos sujeitos a registro (seção III) e de fiscalização de atos e contratos (seção IV), com regência pelas regras aplicáveis às demais hipóteses recursais, *in verbis*:

Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Parágrafo único. O pedido de reexame rege-se pelo disposto no parágrafo único do artigo 31, e nos artigos. 32 e 34-A, desta Lei Complementar.

Tratando-se, na origem, de Representação, espécie de fiscalização de atos e contratos, este recurso

subsome-se à hipótese legal, que exige a sua interposição no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preleciona o artigo 32 da Lei Complementar n. 154/96, contados na forma do artigo 29 do mesmo comando legal. *Verbis*, respectivamente:

Art. 32. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

Art. 29. - Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data:

I - do recebimento pelo responsável ou interessado:

[...]

d) da notificação.

Sobre a notificação do Ministério Público de Contas acerca do Acórdão, também há previsão no artigo 30, § 10, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para que ela ocorra de forma pessoal, por meio eletrônico, conforme segue:

Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no artigo 19, incisos II e III, e no artigo 33 deste Regimento Interno, far-se-ão, preferencialmente, por meio eletrônico, e não havendo cadastro do interessado:

[...]

§ 10 A intimação pessoal do Ministério Público de Contas será feita por meio eletrônico.

(Redação dada pela Resolução n. 298/2019/TCE-RO)

Assim, considerando que o *Parquet* de Contas foi **intimado pessoalmente** da decisão recorrida, de forma eletrônica, **em 04/07/2023**, conforme termo de ID 1423339 constante naqueles autos no sistema PCE, o prazo final para apresentação da irresignação é 19/07/2023.

Por conseguinte, a Certidão de Trânsito em Julgado constante do ID 1429053 nos autos eletrônicos da Representação n. 01102/2022 não é válida para o *Parquet* de Contas, e, como medida de ordenação processual para aqueles autos e nos demais em trâmite na Corte de Contas, **requer seja encaminhado expediente aos Departamentos da 1ª Câmara, 2ª Câmara e do Pleno determinando-lhes que observem a prerrogativa <sup>[1]</sup> da intimação pessoal do Ministério Público de Contas para contagem do prazo recursal**, considerando o artigo 29, I, 'd', da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 30, § 10, do RITCERO.

Enfim, por inteligência do artigo 80, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 230, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o *Parquet* de Contas é **órgão legítimo** à interposição do presente recurso e detém **interesse** na reforma do Acórdão AC2-TC 00169/23, porquanto sucumbente parcial em relação aos pedidos formulados na Representação n. 01102/2022.

Nestes termos, requer o conhecimento do presente Pedido de Reexame, cujos fatos e direitos correlatos adiante dispostos importarão para o seu provimento.

## DOS FATOS

O Ministério Público de Contas representou ao Tribunal de Contas as situações de inconformidades, em tese, verificadas na remuneração dos Vereadores da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé no exercício de 2022, pois constatou a existência de **majoração do auxílio-alimentação** pago aos edis, mediante a Lei Complementar Municipal n. 80/2021, e a concessão de **revisão geral anual**, com espeque na Lei Municipal n. 1.954/2022.

Ambas as normas jurídicas produziram seus efeitos a partir de 01/01/2022, e, portanto, durante a legislatura, malferindo o princípio da anterioridade e em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Por conseguinte, conforme as razões de fato e direito apresentadas na Representação n. 01102/2022, amparado nas provas dos pagamentos irregulares, o *Parquet* de Contas requereu, em resumo:

- a) o processamento e conhecimento da Representação;
- b) a concessão de tutela inibitória para determinar ao Gestor daquela Câmara a suspensão dos pagamentos irregulares, sob pena de multa; e
- c) a procedência da Representação com a conversão do feito em Tomada de Contas Especial para reparação do dano ao erário ocorrido, no caso de não devolução espontânea dos valores tidos por irregulares.

Ato contínuo, a Secretaria-Geral de Controle Externo promoveu a análise de seletividade do feito e, no relatório de ID 1206160, dado o preenchimento dos requisitos regulamentares, opinou pelo seu conhecimento e concessão de tutela de urgência para a suspensão de pagamentos irregulares pela Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé.

Diante da situação autuada, o Exmo. Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, proferiu a **Decisão Monocrática n. 0084/2022-GCWCS**<sup>[2]</sup>, na qual conheceu do feito e deferiu tutela antecipatória inibitória, nos seguintes termos:

### III - DO DISPOSITIVO

**Ante o exposto e pelos fundamentos fático-jurídicos constantes na fundamentação delineada em linhas precedentes**, a par dos elementos ventilados pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1206160) e pelo pedido principal aforado pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1203984), **em juízo não exauriente**, uma vez que o juízo de mérito será examinado em momento oportuno, **ad referendum** do órgão fracionário da 2ª Câmara deste Tribunal, com espeque no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 49, Inciso VIII, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 108-A, do RI/TCE-RO, **DECIDO**:

**I – PROCESSAR** a peça acusatória formulada pelo Procurador do Ministério Público de Contas, **MIGDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**, como **REPRESENTAÇÃO** por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade da provocação jurisdicional, uma vez que a pretensão se ancora no inciso III, do art. 82-A do Regimento Interno deste Tribunal;

**II – DEFERIR**, em parte, o pedido de **TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA**, inaudita altera pars, por ser inviável a prévia oitiva dos agentes públicos indicados como responsáveis, nesta quadra processual, formulada pelo MPC (ID n. 1203984) e corroborada pela SGCE (ID n. 1206160), para o fim de DETERMINAR ao **Senhor ALAN FRANCISCO SIQUEIRA** – CPF n. 408.000.242-49, Presidente da Câmara do Município de São Francisco do Guaporé-RO, ou a quem vier a substituí-lo, na forma da lei, **que, INCONTINENTI, COMO OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, ABSTENHA-SE** de realizar os pagamentos dos subsídios dos Vereadores e do Vereador-Presidente da Câmara Municipal com base na Lei Municipal n. 1.954, de 17 de março de 2022, de modo que **REALIZE** os pagamentos de acordo com a Lei Municipal n. 1.794, de 2020, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, monocrática ou colegiada;

**III – FIXAR** o prazo de até 10 (dez) dias corridos, contados a partir da notificação, para que o jurisdicionado mencionado no item II desta Decisão comprove a este Tribunal de Contas os atos administrativos praticados, relativos ao fiel cumprimento da determinação anteriormente constituída, sob pena de aplicação de multa, na forma prevista no art. 55, Inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

**IV – ESTABELEECER, a título de multa cominatória, o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**, atinente a cada pagamento mensal realizado em desacordo com o que disciplinado no art. 1º, caput e § 2º, c/c Anexo Único da Lei Municipal n. 3.364, de 22 de dezembro de 2020, **até o limite de**

**R\$ 300.000,00** (trezentos mil reais), a ser suportada individualmente pelo agente público mencionado no item II deste *decisum*, **Senhor ALAN FRANCISCO SIQUEIRA** – CPF n. 408.000.242-49, Presidente da Câmara do Município de São Francisco do Guaporé-RO, ou a quem vier a substituí-lo, na forma da lei, o que o faço com supedâneo no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 139, inciso IV, c/c art. 536, § 1º, ambos do CPC, se porventura continuar a realizar os pagamentos dos subsídios dos Vereadores e do Vereador-Presidente da mencionada Câmara Municipal na forma descrita no art. 1º, *caput*, da Lei Municipal n. 1.954, de 17 de março de 2022;

**V- DIFERIR** o pedido de conversão do feito em TCE formulado pelo MPC, ante a ausência de manifestação dos responsáveis, porquanto, o artigo 30 do RI/TCE-RO estabelece, peremptoriamente, que em todas as etapas do processo de julgamento de contas será assegurado às Partes o direito de ampla defesa, em densificação jusnormativa aos postulados do devido processual legal substantivo (inciso LIV do artigo 5º da CF/88) e, além disso, aos princípios do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do artigo 5º da CF/88);

[...]

**IX – REPRESENTAR**, com amparo jurídico no art. 71, inciso XI6 , c/c art. 75, *caput*7 , ambos da Constituição Federal de 1988, ao Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO) os fortes indícios de possíveis impropriedades materiais existentes nos pagamentos dos subsídios dos vereadores nos moldes da norma encartada no art. 1º, *caput*, c/c Anexo IV da Lei Municipal n. 3.477, de 8 de fevereiro de 2022, quanto à revisão realizada nos subsídios dos Vereadores e Vereador-Presidente do Município de São Francisco do Guaporé-RO, em razão da violação, em tese, do programa normativo cristalizado no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal de 1988;

Como se lê, a tutela inibitória deferida determinou ao Vereador-Presidente que se abstinhasse de realizar os pagamentos dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal com base na Lei Municipal n. 1.954, de 17 de março de 2022, sob pena de multa, e ainda representou os fatos ao Ministério Público Estadual.

Por outro lado, o Exmo. Conselheiro Relator deixou de determinar a suspensão dos efeitos da Lei Complementar Municipal n. 80, de 22 de dezembro de 2021, que dispõe a sobre a majoração do auxílio-alimentação aos Vereadores, ao fundamento de que a natureza do referido auxílio é indenizatória, e, por isso, não estaria adstrito ao princípio da anterioridade.

Após regular trâmite processual dos autos, com a audiência dos responsáveis e manifestação do *Parquet* de Contas na condição de *custos iuris*<sup>[3]</sup>, o Conselheiro Relator apresentou sua proposta de voto na 7ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara do Tribunal de Contas, ocorrida entre 29/05 e 02/06/2023, e foi acompanhado pelos seus pares no julgamento da Representação, o que resultou no **Acórdão AC2-TC 00169/23**, com a seguinte ementa e dispositivo, *in verbis*:

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO. SUBSÍDIOS DE VEREADORES. REGRA DA ANTERIORIDADE. CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL ARTIGO 29, INCISO V DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TCE/RO E DO STF. AFRONTA AOS PRECEITOS NORMATIVOS INSERTOS NOS ARTS. 39, §4º E 37, XI DA CF/88. CONFIGURAÇÃO DA BOA-FÉ DOS AGENTES. MAJORAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO POR MEIO DE LEI. LEGALIDADE. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A normatividade decorrente do sistema jurídico pátrio é no sentido de que o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, sendo inviável, por isso mesmo, a revisão geral anual dessa verba remuneratória (Acórdão AC1-TC 00004/22, Processo 02823/20).

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal trilha, no sentido de não permitir a revisão dessa verba remuneratória (subsídio) na mesma legislatura e, peremptoriamente, exige a observância do princípio da anterioridade. Precedentes: RE 800.617/SP; RE 808.790/SP; RE 992.602/SP; RE 411156 AgR; RE 745.691/SP; ADI 3491; RE 1217439 AgR-EDv; RE 1236916; AI 776230 AgR; AI 843758.

3. *In casu*, os pagamentos e recebimentos dos subsídios majorados por 5 (cinco) meses não geraram dano ao erário em face do recebimento de boa-fé por parte dos agentes políticos, o que impossibilita a

conversão do feito em TCE.

4. Relativo à majoração do auxílio-alimentação por meio de lei aos vereadores de São Francisco do Guaporé-RO não está sujeito ao princípio da anterioridade disposto no art. 29, inciso VI da Constituição Federal de 1988, por se tratar de verba de natureza indenizatória, sendo que a proibição de fixação e majoração abrange apenas as verbas de natureza remuneratória (fixação de subsídios), logo é possível a instituição do benefício dentro da própria legislatura sem caráter retroativo.

5. Representação parcialmente procedente.

6. Determinações, arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação manejada pelo Ministério Público de Contas suscitando possíveis ilegalidades na revisão geral anual dos subsídios dos vereadores do Município de São Francisco do Guaporé – RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

**I – CONHECER** a presente Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1203984), uma vez que preenchidos restaram os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, na forma do disposto no art. 52-A, III, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 82-A, III do RITCE-RO;

**II - JULGAR**, no mérito, **parcialmente procedente a presente Representação**, proposta em desfavor do responsável, o **Senhor ALAN FRANCISCO SIQUEIRA** – CPF n. \*\*\*.000.242-\*\*, Presidente da Câmara do Município de São Francisco do Guaporé-RO, que, na qualidade de Presidente, à época, praticou o ato administrativo consubstanciado na majoração e pagamento indevido dos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de São Francisco do GuaporéRO, com base na Lei Municipal n. 1.954, de 17 de março de 2022, em inobservância a regra disciplinada no art. 29, inciso VI da CF/1988;

**III – MANTER** os efeitos da **TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA**, deferida na Decisão Monocrática n. 0084/22-GCWSC (ID n. 1211888), que determinou ao Senhor **ALAN FRANCISCO SIQUEIRA** – CPF n. \*\*\*.000.242-\*\*, Presidente da Câmara do Município de São Francisco do Guaporé-RO, **COMO OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER**, que se **ABSTENHA** de realizar os pagamentos dos subsídios dos Vereadores e do Vereador-Presidente da Câmara Municipal, com base na Lei Municipal n. 1.954, de 17 de março de 2022, de modo que **REALIZE** os pagamentos de acordo com a Lei Municipal n. 1.794, de 2020;

**IV- DEIXA-SE** de impor a sanção pecuniária aos Senhores **ALAN FRANCISCO SIQUEIRA** – CPF n. 408.000.242-49, Presidente da Câmara do Município de São Francisco do Guaporé-RO, **APARECIDO VENÂNCIO DE JESUS** (Vice-presidente); **HERMES BORDIGNON** (2º Vice-Presidente); **OZIAS ALVES DOS SANTOS** (1º Secretário da Mesa); **JOSÉ CARLOS DA SILVA** (2º Secretário da Mesa); **GÉFERSON DOS SANTOS** (3º Secretário da Mesa); **ÉBER LOPES REIS** (Vereador); **FLÁVIO BARBOSA PEREIRA** (Vereador); **BRAZ CARLOS CORREIA** (Vereador); **ÉDISON CRISPIN DIAS** (Vereador); e **MARLUCI GABRIEL BARBOSA** (Vereadora); pertencentes à Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé – RO, tendo em vista que os pagamentos e recebimentos dos subsídios por 5 (cinco) meses não geraram dano ao erário em face do recebimento de boa-fé por parte dos mencionados agentes políticos, conforme fundamentado em linhas precedentes;

**V – NÃO CONVERTER** o presente feito em Tomada de Contas Especial, ante a ausência de dano ao erário da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé-RO; [...]

Com a devida vênia, o Acórdão AC2-TC 00169/23 não representou a solução adequada ao caso concreto relativamente à conclusão de inexistência de dano ao erário decorrente do pagamento dos subsídios majorados, posto que considerou a boa-fé do Vereadores no recebimento de valores indevidos, assim como o julgamento não se mostrou adequado quanto a possibilidade de majoração do auxílio-alimentação durante a legislatura.

Nestes termos, o presente Pedido de Reexame destina-se à prolação de nova decisão, que substitua o

Acórdão recorrido, e considere a existência de dano ao erário decorrente dos pagamentos irregulares com fundamento na Lei Municipal n. 1.954/2022, bem como a impossibilidade de majoração do auxílio-alimentação durante a legislatura, com fundamento na Lei Complementar n. 80/2021, por ofensa ao princípio da anterioridade, o que leva à conclusão de dano ao erário também por aqueles pagamentos, conforme fundamentos jurídicos expostos adiante.

## DO DIREITO

### A viabilidade do reexame do Acórdão recorrido

Na esteira do que se relatou, a irresignação do *Parquet* de Contas repousa em dois pontos: **1)** a ausência do reconhecimento como dano ao erário do valor pago a maior aos Vereadores da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, com fundamento na Lei Municipal n. 1.954/2022; e **2)** a (im)possibilidade de majoração do auxílio-alimentação durante a legislatura, com fundamento na Lei Complementar Municipal n. 80/2021, a implicar em pagamentos indevidos, sujeitos a devolução.

A rigor, como se demonstrará, a jurisprudência reconhece como indevida a revisão geral anual de vereadores, por contrariedade à Constituição Federal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, o que torna indevido e sujeito à devolução todo o valor majorado pago aos Vereadores de São Francisco do Guaporé com fundamento na Lei Municipal n. 1.954/2022.

Noutro norte, quanto ao auxílio-alimentação, pondera-se que a sua majoração, conforme previsto na Lei Complementar Municipal n. 80/2021, está adstrita ao princípio da anterioridade e, assim, não pode produzir efeitos no mesmo exercício em que foi promulgada, independentemente se tratar de verba indenizatória.

Vejamos adiante os argumentos de direito que fundamentam o reexame do Acórdão AC2-TC 00169/23.

### **Impossibilidade de concessão de revisão geral anual: ausência de boa-fé e configuração de dano ao erário. Necessidade de conversão dos autos em Tomada de Contas Especial.**

Na Representação n. 01102/2022 o Ministério Público de Contas demonstrou que a Lei Municipal n. 1.954, de 17 de março de 2022, concedeu revisão geral anual aos Vereadores da Câmara de São Francisco do Guaporé, no percentual de 16%, com efeitos financeiros a contar de 1º de janeiro de 2022, o que contraria o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal acerca da observância obrigatória do princípio da anterioridade (artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal).

Com efeito, o voto condutor do Acórdão AC2-TC 00169/23 reconheceu a incongruência da legislação municipal com o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema, e, com fulcro nas razões adiante colacionadas, alinhavou a incompatibilidade da norma com a Constituição Federal, *in verbis*:

19. A retrorreferida lei municipal, como evidenciado, previu no seu art. 1º, a revisão geral anual dos subsídios dos Vereadores da municipalidade em testilha, na mesma legislatura, o que por consectário, viola o disposto no inciso VI do art. 29 da Constituição Federal, ou seja, princípio da anterioridade.

20. Em cotejo com a matéria posta, extraio da normatividade dimanada do **art. 29, inciso VI, da CRFB/1988, que o subsídio dos Vereadores deve ser fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura, para vigência na legislatura subsequente.** Por isso, na espécie, existe uma **cláusula de imutabilidade relativo-temporal**, materializada na Lei Municipal n. 1.794, de 2020, razão por que inviável é a sua alteração por norma superveniente para vigência na mesma legislatura.

21. Tenho, dessarte, que o ato de fixação dos subsídios do Vereador e Vereador-Presidente da Câmara de que se cuida, estabelecido pela Lei Municipal n. 1.794/2020, não poderia, em perspectiva, sofrer

alteração legislativa no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2024, nem mesmo pela via da revisão geral anual dos servidores públicos.

22. É **patente a ilegalidade do art. 1º, caput, da Lei Municipal n. 1.954, de 17, de março de 2022**, no ponto aqui debatido, uma vez que a alteração do valor dos subsídios reclama, obrigatoriamente, obediência ao princípio da anterioridade, na forma prescrita pelo legislador originário.

23. Anoto, nessa quadra processual que, nada obstante a matéria, *sub examine*, encartada no Tema n. 1192, objeto do Recurso Extraordinário n. 1.344.400/SP interposto junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), atualmente pendente de julgamento, entretanto, é possível identificar que a jurisprudência do Pretório Excelso não vem admitindo a revisão dessa verba remuneratória (subsídio) de agentes públicos locais, quando em contrariedade ao princípio da anterioridade, *in verbis*:

[...]

25. **Com efeito e, destacadamente, diante do sistema de precedentes** estatuído nos arts. 926 e 927 do Código de Processo Civil (CPC), de aplicação subsidiária e supletiva neste Tribunal de Contas, por força da norma de extensão prevista no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 15 do CPC, **não resta outra medida se não atender, fielmente, aos precedentes oriundos do Poder Judiciário brasileiro, sobretudo os originários do Supremo Tribunal Federal (STF).**

26. À vista disso, em juízo de conformação do ato impugnado em relação ao âmago dos vastos precedentes oriundos do Poder Judiciário brasileiro, observo que, de fato, os valores dos subsídios dos Vereadores e Vereador-Presidente, previstos na Lei Municipal n. 1.794, de 2020, não poderiam, na hipótese analisada, terem sido majorados pelo art. 1º, caput, da Lei Municipal n. 1.954, de 17/03/2022, ainda que sob o manto da revisão geral dos servidores públicos daquela unidade jurisdicionada.

[...]

29. Assinalo, de resto, que a despesa pública originária do ato normativo impugnado – revisão dos subsídios do Vereador e Vereador-Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé-RO, não atende, a toda evidência, aos critérios da legalidade, da legitimidade, da economicidade, do interesse público primário e da finalidade dos dispêndios dos recursos públicos, uma vez que, in casu, não foram observados os cânones comezinhos aplicáveis à esfera administrativa.

30. Posto isso, entendo que o ato de fixação dos subsídios dos Vereadores e Vereador-Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé-RO, no caso, não poderia, em tese, sofrer alteração legislativa no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2024, para vigência nessa mesma legislatura, razão pela qual **chapada é a ilegalidade do ato impugnado com amparo no art. 1º, caput, da Lei Municipal n. 1.954, de 17/03/2022, especificamente no que diz respeito à revisão dos mencionados subsídios**, por afronta ao teor do que foi estabelecido na Lei Municipal n. 1.794/2020.

31. Evidencia-se, assim, o **malferimento de disposição legal municipal dotada do atributo da imutabilidade relativo-temporal**, consubstanciando-se a ilegalidade no **pagamento** pelo Vereador-Presidente da Câmara de Vereadores e consequente percepção dos subsídios dos Vereadores de São Francisco do Guaporé-RO, por desconformidade com na Lei Municipal n. 1.794, de 2020, devendo, tal ato ser considerado ilegal, nos termos do art. 29, inciso VI da CF/1988.

Ocorre, todavia, que o voto condutor do Acórdão objurgado fundamentou que os recebimentos dos subsídios revisionados pelos Vereadores foram de boa-fé, o que teria o condão de afastar a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial e, via de consequência, a devolução dos recursos indevidamente estipulados pela Lei Municipal n. 1.954/2022. Constou do Acórdão:

34. No caso dos autos processuais, nada obstante a instrução desvencilhada tenha comprovado irregularidade quanto à prática de ato ilegítimo ou antieconômico, consubstanciada na majoração, pagamento e recebimento indevido dos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé-RO, em inobservância a regra disciplinada no art. 29, inciso VI, da CF/1988, é perceptível que os recebimentos de tais valores foram de boa-fé.

35. Disso decorre, com efeito, que as condutas dos responsabilizados, consubstanciada de boa-fé, tem o condão de afastar a penalização dos responsáveis em ressarcir o erário e com a aplicação de multa, motivo que enseja a ressalva dos atos sindicados na presente Representação.

36. De mais a mais, é pacífico o entendimento consubstanciado na Súmula 249 do TCU, de que é dispensado o ressarcimento de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, nos termos dos

precedentes do Supremo Tribunal Federal (MS 25921 - STF e MS 31259 - STF) e do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1244182 – STJ).

37. Não é só. No mesmo sentido vem decidindo esse Tribunal Especializado, na ocasião do julgamento dos processos n. 0235/2015, AC2-TC 01056/17, 0314/2017, AC2-TC 00314/22, 2071/2019, AC1-TC 00235/22, 0620/2019, AC1-TC 00683/21, 0915/2020, AC2-TC 00513/20 e 0145/2021, AC1-TC 00334/21, veja-se ementa do julgado, *verbis*:

**Processo n. 0314/2017, AC2-TC 00314/22**

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA. APURAÇÃO DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DOS SUBSÍDIOS NOS EXERCÍCIOS DE 2013 A 2014. SUBSÍDIOS ACRESCIDOS DE OUTRAS VERBAS ESTIPENDIÁRIAS E EM VALORES QUE ULTRAPASSARAM O TETO CONSTITUCIONAL PREVISTO. AFRONTA AOS PRECEITOS NORMATIVOS INSERTOS ARTS. 39, §4º E 37, XI, DA CF/88. CONFIGURAÇÃO DA BOA-FÉ DOS AGENTES. MARCO LEGAL QUANTO AO RECEBIMENTO DE BOA-FÉ, FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 606.358/SP), ATÉ O MÊS DE SETEMBRO DE 2019. MARCO DEFINIDO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA NO TJRO. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA LEI. VERBA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DESOBRIGADA. JULGAMENTO REGULAR, COM RESSALVAS, SEM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. No caso dos autos, nada obstante a instrução desvencilhada tenha comprovado eventual irregularidade quanto à prática de ato ilegítimo ou antieconômico, consubstanciada em possível pagamento cumulativo indevido de subsídios, acrescidos de verbas que tenham ultrapassado o teto constitucional e inobservância a regra do percebimento em parcela única, a boa-fé dos responsabilizados, relativamente aos exercícios de 2013 e 2014, tem o condão de afastar a penalização dos responsáveis em ressarcir o erário e com a aplicação de multa, motivo que enseja a ressalva dos atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, consoante se infere do art. 16, inciso II, da LC n. 154, de 1996. 2. De mais a mais, é pacífico o entendimento, consubstanciado na Súmula 249 do TCU, de que é dispensado o ressarcimento de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal (MS 25921 - STF e MS 31259 - STF) e do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1244182 – STJ). 3. Nada obstante o entendimento fixado no Supremo Tribunal Federal, até o julgamento de mérito do Mandado de Segurança no TJRO, por força da decisão liminar proferida, posteriormente reformada, em setembro de 2019, presume-se que os valores foram percebidos de boa-fé, razão pela qual até essa data, não há o que se cogitar em devolução de valores recebidos. 4. Atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial julgados regulares, com ressalvas, em relação aos outros dois, sem, todavia, haver aplicação de multa. 5. Precedentes.

38. Nesse sentido, restou devidamente demonstrado no presente processo que o Senhor ALAN FRANCISCO SIQUEIRA, Vereador-presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé-RO, que após regulamente notificado da ordem de suspensão dos pagamentos majorados relativo aos subsídios dos vereadores, de imediato cessou tais pagamentos, retornando ao valor anterior, estabelecido pela Lei Municipal n. 3.364, de 2020, cumprindo, com isso, a determinação emanada por este Tribunal Especializado, o que por consectário impõe esse Tribunal de Contas, deixar de instaurar processo de Tomada de Contas Especial, ante as razões delineadas em linhas precedentes, no ponto.

Nesse argumento que fundamentou a não conversão da Representação em Tomada de Contas Especial repousa o motivo da irresignação do *Parquet* de Contas neste recurso: não há boa-fé no pagamento e recebimento de verba contrária à Constituição Federal.

Sobre essa temática também se manifestou o Procurador-Geral de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, no **Parecer n. 0010/2023-GPGMPC**<sup>[4]</sup>, exarado na Representação n. 01102/2022, com a acurácia que lhe é peculiar, sendo importante a releitura daquela manifestação para o deslinde adequado da questão. Segue, *in verbis*, excerto do parecer, com destaques:

Outrossim, **os valores irregularmente recebidos pelos vereadores devem ser considerados como prejuízo causado à fazenda municipal, sem o que se considerar, ao menos nesta quadra**

**processual, a boa-fé no recebimento**, tendo em vista que, conforme afirmaram os próprios defendentes, na aprovação da referida lei já detinham conhecimento do Parecer Prévio n. 32/2007-Pleno que, por sua vez, ainda que se superasse a questão da revisão geral sem a observância da anterioridade, era expresso ao condicionar a majoração dos subsídios dos edis “na mesma data e no mesmo índice, fixados para os servidores públicos municipais”.

**Concluir em sentido contrário, a meu sentir, de modo a fazer da boa-fé verdadeira salvaguarda das irregularidades atinentes à questão remuneratória, ainda que por leitura superficial do que dispõem os temas de Recursos Repetitivos n. 531 e n. 1009 do Superior Tribunal de Justiça [5] sobre a matéria, configuraria verdadeiro incentivo institucional à interpretação em favor da concessão de benesses**, sempre em prejuízo ao erário, tendo em vista que posterior invalidação, por parte dos órgãos de controle, não surtiriam efeitos retrospectivos ao *quantum* já levantado.

Nessa esteira, tenho que as premissas e conclusões apresentadas pelo derradeiro relatório técnico, no sentido de que o presente processo deve se limitar a reconhecer as irregularidades apontadas, não são suficientes para que esse Tribunal de Contas deixe de apurar os robustos indicativos de prejuízo ao erário, no ponto, por meio da conversão do feito em tomada de contas especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar n. 154/96.

De plano, retomam-se os fatos constantes na Representação quanto ao manifesto intuito dos Vereadores da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé em aumentar seus próprios subsídios em 16%, durante a legislatura, em índice superior àquele que concedeu revisão geral anual aos demais servidores da Câmara Municipal (de 11%).

Há, nesse fato, prova da ausência de boa-fé dos Vereadores.

A boa-fé objetiva refere-se a um padrão jurídico, em que se estabelece um modelo ou regra de conduta esperado, marcado por padrões de lisura, honestidade e correção, segundo os quais se espera um comportamento determinado do agente. Sobre esta temática, esclarecem Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Farias [6] no seguinte sentido:

Esse dado distintivo é crucial: a boa-fé objetiva é examinada externamente, vale dizer, a aferição dirige-se à correção da conduta do indivíduo, pouco importando a sua convicção. Não devemos observar se a pessoa agiu de boa-fé, porém de acordo com a boa-fé.

Ou seja: há de avaliar-se qualquer comportamento em conformidade com padrões sociais vigentes, pouco importando o sentimento que animou o agente. O contrário da boa-fé objetiva não é a má-fé, mas ausência da boa-fé. De fato, o princípio da boa-fé encontra sua justificativa no interesse coletivo de que as pessoas pautem seu agir pela cooperação e lealdade, incentivando-se o sentimento de justiça social, com repressão a todas as condutas que importem em desvio dos parâmetros de honestidade e retidão.

Portanto, ao agirem os responsáveis de forma contrária à Lei Maior, conscientes do dever de agir diferentemente, não se poderia considerar que a ação (pagar/receber subsídio em desacordo com a CF) dos Vereadores se deu pautada na boa-fé.

O dever de agir escorreito, nos limites da Lei, com boa-fé, deve pautar a conduta de agentes públicos e políticos e se liga à moralidade administrativa. Nesse sentido, José Guilherme Giacomuzzi [7] ensina que a moralidade possui duas ordens de deveres jurídicos, sendo uma representada pelo respeito à boa-fé, à boa administração e aos deveres a ela relacionados, e outra pelo dever de probidade. Conforme o autor:

Enquanto princípio jurídico, a moralidade também contém um aspecto objetivo (pouco explorado) e outro subjetivo. No primeiro, que é, em verdade, o mais fecundo campo de aplicação do **princípio da moralidade, ela veicula a boa-fé objetiva no campo do direito público-administrativo, exigindo um comportamento positivo da Administração [Pública] e impondo a ela deveres de conduta transparente e leal**. A inação administrativa pode, examinado o caso concreto, gerar ao cidadão direito subjetivo público a prestações do Poder Público ou a indenizações. A proteção à confiança legítima dos

administrados é seu principal desdobramento, não havendo, em princípio, óbice para o aproveitamento dos institutos decorrentes da boa-fé objetiva desenvolvida no campo jurídico-privado aos domínios do direito público-administrativo. **No segundo aspecto (subjutivo), impõe um dever de honestidade ao administrador público**, podendo-se falar de probidade, estando o ilícito – civil, lato sensu – de improbidade previsto na Lei de Improbidade Administrativa. (Negritou-se)

No caso ora recorrido, a conduta dos responsáveis destoou do conceito de boa-fé.

Buscando a conceituação clássica de boa-fé, do Direito Obrigacional, colhe-se o entendimento do saudoso doutrinador Caio Mário da Silva Pereira <sup>[8]</sup>, que explicita a acepção da moralidade administrativa como insita à boa-fé objetiva, e, assim, como um *standart* de conduta:

**A boa-fé objetiva não diz respeito ao estado mental subjutivo do agente, mas sim ao seu comportamento em determinada relação jurídica de cooperação. O seu conteúdo consiste em um padrão de conduta**, variando as suas exigências de acordo com o tipo de relação existente entre as partes. A boa-fé objetiva não cria apenas deveres negativos, como o faz a boa-fé subjetiva. Ela cria também deveres positivos (...). Assim, o dever de simples abstenção de prejudicar, característico da boa-fé subjetiva, se transforma na boa-fé objetiva em dever de cooperar. O agente deve fazer o que estiver ao seu alcance para colaborar para que a outra parte obtenha o resultado previsto no contrato, ainda que as partes assim não tenham convencionado, desde que evidentemente para isso não tenha que sacrificar interesses legítimos próprios. **A boa-fé objetiva serve como elemento interpretativo do contrato, como elemento de criação de deveres jurídicos (dever de correção, de cuidado e de segurança, de informação, de cooperação, de sigilo, de prestar contas) e até como elemento de limitação e ruptura de direitos** (proibição do *venire contra factum proprium*, que veda que a conduta da parte entre em contradição com conduta anterior, do *inciviliter agere*, que proíbe comportamentos que violem o princípio da dignidade humana, e da *tu quoque*, que é a invocação de uma cláusula ou regra que a própria parte já tenha violado) (Negritou-se)

Ao violarem tal padrão de conduta esperado (receber os subsídios na forma estrita da Lei Maior), os responsáveis violaram a boa-fé objetiva, donde nasce o interesse recursal do *Parquet* de Contas em ver reformado o Acórdão AC2-TC 00169/23 para determinar a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial para apuração do dano ao erário.

Anota-se que o Ministério Público do Estado de Rondônia (MPE) propôs **Ação Direta de Inconstitucionalidade, com medida cautelar**, em face das Leis nº 1.953, de 17 de março de 2022, e **nº 1.954, de 17 de março de 2022**, ambas do Município de São Francisco do Guaporé, distribuída no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia sob o **n. 0807365-20.2022.8.22.0000** <sup>[9]</sup>, e discorreu sobre o dano ao erário causado pela majoração dos subsídios dos vereadores e a sua incompatibilidade com a boa-fé. Pela pertinência à solução do feito, pede-se vênua para colacionar excerto daquela ADI proposta:

[...] Desse modo, as normas impugnadas são claros exemplos de tentativa inconstitucional de dar tratamento igual a formas de remuneração distintas, uma vez que os servidores percebem mensalmente vencimentos, enquanto os agentes eletivos recebem subsídios.

Inconteste aí, que a inovação do ordenamento jurídico municipal, perpetrada pela edição das Leis nº 1.953/22 e nº 1.954/22, sob o escopo de se tratar de revisão geral anual do subsídio, equiparando-o com a remuneração dos servidores públicos profissionais, revela-se contrária a ordem constitucional posta, por vulnerar a legalidade, a impessoalidade e a moralidade administrativa previstas no artigo 11, caput, da Constituição Rondoniense <sup>[10]</sup>.

Portanto, as Leis nº 1.953/22 e nº 1.954/22 além de burlarem a regra da anterioridade da legislatura (art. 29, inciso VI, da CRFB e §1º do art. 110 da CE/RO), podem ser consideradas ofensivas ao princípio fundamental da probidade administrativa <sup>[11]</sup>.

Nessa perspectiva, importa colacionar a decisão da Ministra Carmem Lúcia, que confirmou a condenação vereadores por ato de improbidade administrativa, em razão da aprovação lei majorando os próprios subsídios na mesma legislatura, reconhecendo aí que os agentes políticos teriam violado os

princípios da administração pública ou permitirem o enriquecimento ilícito.

Válida a colação da íntegra da decisão:

[*omissis*]

Frise-se, ainda, que as normas ora questionadas padecem de vício de inconstitucionalidade por terem extrapolado o disposto no art. 37, inciso X, da Constituição da República, que admite, tão somente, a reposição de perda de vencimento decorrente da desvalorização da moeda, desde que não configure aumento de remuneração.

Quanto à interpretação do referido dispositivo constitucional, a Suprema Corte, no exercício do seu papel de guardião maior e intérprete final da Constituição Federal, já concluiu pela impossibilidade de fixação de reajustes de subsídios para prefeito, vice-prefeito e secretários municipais por leis com eficácia para a mesma legislatura.

Veja-se:

[*omissis*]

Destaque-se, por fim, que em cumprimento a determinação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos autos do Procedimento Apuratório Preliminar de nº1.102/2022/TCE-RO, a Câmara Municipal a partir de 10/6/2022 deixou de dar aplicação a Lei nº 1.954/2022. Contudo, os vereadores receberam valores retroativos de subsídio a partir de março/2022, com fulcro no art. 2º da Lei nº 1.954/22, o que ofende flagrantemente os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, todos de observância obrigatória pelos Municípios do Estado de Rondônia, com fulcro no art. 1º, *caput* <sup>[12]</sup> e art. 11, *caput* <sup>[13]</sup> da Constituição Rondoniense.

Entretanto, mesma sorte não teve a Lei nº 1.953/22, razão pela qual a norma está em plena aplicabilidade, inclusive foi firmado o pagamento do valor retroativo, com base no art. 2º da norma, no mês de abril de 2022.

**Desse modo, ante os claros efeitos financeiros produzidos, imperioso que o reconhecimento da inconstitucionalidade apontada produza EFEITOS EX TUNC, assim retroagindo ao nascedouro das normas, para que se garanta, pelas vias adequadas, a devolução dos valores percebidos inconstitucionalmente pelos agentes políticos municipais.** (Negritou-se)

Ainda na ADI n. 0807365-20.2022.8.22.0000, o MPE destacou que as normas impugnadas se afiguraram como atentatórias à probidade administrativa e se desvirtuaram dos anseios da coletividade, *in verbis*:

Depreende-se, no presente caso, que foram editadas, no município de São Francisco do Guaporé, normas de autoria do Poder Executivo, aumentando a remuneração do próprio Chefe da municipalidade, do Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores para a legislatura em voga, embora as Constituições Federal e Estadual sejam expressas ao estipular que o subsídio deve ser fixado em cada legislatura para a subsequente e por iniciativa do Poder Legislativo. Desse modo, presente aqui a plausibilidade inequívoca, em razão do claro vício formal subjetivo e objetivo de inconstitucionalidade, imprimindo a necessidade de se conceder a cautelar pleiteada, ante a afronta direta das normas municipais à ordem constitucional.

Muito além disso, as normas impugnadas atingem princípios basilares da Administração Pública, como da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa (art. 11, *caput*, da Constituição Rondoniense e art. 37, *caput*, da Constituição Federal), ao passo que vigente, ao tempo da edição das leis inconstitucionais, leis municipais editadas em conformidade com a regra da anterioridade da legislatura, quais sejam, as Leis nº 1.793/20 e nº 1.794/20, editadas em 12 de novembro de 2020. Portanto, não existia sequer motivo plausível para a presente burla à regra constitucional.

Repise-se, a flagrante negligência à probidade administrativa <sup>[14]</sup>, na medida em que os agentes políticos responsáveis pela edição de normas de interesse municipal, editaram normas totalmente contrárias ao interesse público, primário e secundário, por caracterizarem aumento de remuneração, com efeitos imediatos e pretéritos.

Nesse cenário, não restam dúvidas de que presentes os requisitos para concessão de medida cautelar para suspensão dos efeitos das Leis nº 1.953/22 e nº 1.954/22, uma vez que editadas em expressa afronta as

regras da anterioridade da legislatura e inalterabilidade do subsídio durante o mandato eletivo (art. 29, incisos V e VI, da Constituição da República e art. 110, §1º, da Constituição Rondoniense), em desvirtuamento da função típica dos Poderes Executivo e Legislativo do município de São Francisco do Guaporé ao inovarem o ordenamento jurídico local para atender interesses contrários aos anseios da coletividade.

Por óbvio, as condutas do Vereador-Presidente (pagar/receber) e dos demais Vereadores (receber) descumpriram frontalmente os princípios que regem a Administração Pública, firmados na Constituição Federal, e cujo desconhecimento não pode ser alegado pelos responsáveis, a descambar para o cometimento de improbidade administrativa, na esteira do que o MPE consignou na ADI n. 0807365-20.2022.8.22.0000.

Nesse particular, sobre a violação à boa-fé, é pertinente o aparte de Daniel Amorim Assumpção Neves<sup>[15]</sup>, citando a Ministra Nancy Andrighi na relatoria do REsp 803.481/GO:

Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, a boa-fé objetiva se apresenta como uma exigência de lealdade, modelo objetivo de conduta, arquétipo social pelo qual impõe o poder-dever de que cada pessoa ajuste a própria conduta a esse modelo, agindo como agiria uma pessoa honesta, escoreita e leal.

Evidentemente, tal agir de forma contrária à Constituição Federal e ao entendimento amplo do STF sobre o assunto, conforme já assentado no acórdão recorrido, implica na consequência de reparação integral do ato danoso, ou seja, no ressarcimento do erário lesado, o que poderá ocorrer com o provimento deste Pedido de Reexame para determinar a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial para o fito de apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano decorrente dos pagamentos e recebimentos de subsídios com fundamento na Lei Municipal n. 1.954/2022, posto que inexistiu boa-fé dos responsáveis quanto ao pagamento/recebimento dos subsídios aumentados.

### **Adstrição do auxílio-alimentação ao princípio da anterioridade. Majoração impossível no curso da legislatura.**

A segunda irrisignação do Ministério Público de Contas que alicerça este Pedido de Reexame se dá quanto ao entendimento que constou no Acórdão AC2-TC 00169/23 de que é possível a majoração do auxílio-alimentação no curso da legislatura.

Nesse particular, constou no Acórdão AC2-TC 00169/23, em resumo, que o caráter indenizatório do auxílio-alimentação afasta a observância do princípio da anterioridade. Segue a ementa e excerto do voto do Relator quanto ao tema:

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO. SUBSÍDIOS DE VEREADORES. REGRA DA ANTERIORIDADE. CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL ARTIGO 29, INCISO V DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TCE/RO E DO STF. AFRONTA AOS PRECEITOS NORMATIVOS INSERTOS NOS ARTS. 39, §4º E 37, XI DA CF/88. CONFIGURAÇÃO DA BOA-FÉ DOS AGENTES. **MAJORAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO POR MEIO DE LEI. LEGALIDADE.** REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

[...]

4. Relativo à majoração do auxílio-alimentação por meio de lei aos vereadores de São Francisco do Guaporé-RO não está sujeito ao princípio da anterioridade disposto no art. 29, inciso VI da Constituição Federal de 1988, por se tratar de verba de natureza indenizatória, sendo que a proibição de fixação e majoração abrange apenas as verbas de natureza remuneratória (fixação de subsídios), logo é possível a instituição do benefício dentro da própria legislatura sem caráter retroativo.

[Voto]

## II.IV - Da majoração do auxílio-alimentação

39. Na Representação vertida pelo MPC, tem-se como destaque que a EC n. 25, de 2000 obstou que a vereança legislasse em causa própria, e realçou que a vedação contida na referida EC compreende não só a fixação a maior de subsídios, mas também a instituição de qualquer vantagem pecuniária, independentemente de sua natureza, excepcionadas as hipóteses constitucionais previstas.

40. Dissinto da manifestação ministerial, bem como do opinativo técnico. Explico.

41. A irregularidade da majoração do auxílio-alimentação aos vereadores da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé-RO foi apreciada e não acolhida pela relatoria, por ocasião da expedição da Decisão Monocrática n. 00084/22-GCWCS-C Tutela Inibitória (ID 1211888), a qual foi referendada pelo Colegiado Fracionado da Augusta 2ª Câmara, na Sessão Ordinária n. 008 do período de 11 a 15/7/2022, conforme Certidão de Julgamento (ID 1233475), e na Decisão Monocrática n. 0031/2023-GCWCS (ID 1352202), situação fático-jurídico que não sucedeu alteração, o que implica dizer que os fundamentos que embasaram o mencionado pleito são os mesmos.

42. Destaco que na mencionada decisão, a qual foi referendada, por unanimidade de votos, ficou consignado que conforme entendimento pacificado tanto no STF, como no TJ-RO relativo à natureza jurídica do auxílio-alimentação, em especial, o seu não reconhecimento como verba remuneratória e sim como percepção indenizatória, não se enquadrando, na espécie, as verbas disciplinadas no art. 39, § 4º da CF/88, não sendo atingida, pelo regra da anterioridade expressa no Inciso VI do art. 29 da Constituição Federal de 1988.

43. Importante destacar que a natureza jurídica da atividade laboral da vereança e de sua respectiva remuneração como agentes políticos municipais, auferida por meio de subsídio.

44. É consabido que os vereadores são agentes políticos municipais que exercem munus público como titulares de cargos estruturais à organização política do País, cujas atividades são disciplinadas na Constituição de 1988, e daí defluem diretamente seus direitos e deveres, detendo poder de formação da vontade estatal, no âmbito local, conforme a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello.

45. Daí, há que se concluir que os vereadores são agentes políticos eleitos para laborar no Poder Legislativo Municipal, como representantes da população, tendo de agir pelo interesse do povo e pelo bem comum da cidade pela qual foram eleitos, quando no exercício das suas funções legislativas e fiscalizadoras.

46. Nesse sentido, o texto constitucional ao dispor sobre a fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais, em seu art. 39, §4º estabelece parâmetros para fixação dos SUBSÍDIOS de Membro de Poder, detentor de mandato eletivo, dos Ministros de Estado e dos secretários estaduais e municipais.

47. O termo “subsídio”, como é cediço, veio para substituir, em relação a determinadas categorias de agentes públicos, as palavras “remuneração” ou “vencimentos”.

48. Segundo o professor Alexandre de Moraes, os vocábulos retromencionados possuem o conceito de importância salarial retributiva de natureza alimentar paga pelo Estado em retribuição de serviços prestados.

49. Por conta disso, não há mais como confundir vencimento e subsídio. Este é fixado em parcela única, já o vencimento ou a remuneração, prevê o padrão fixado em lei mais vantagens pecuniárias (parte fixa + variável).

50. Nessa inteligência cognitiva, com o advento da Emenda Constitucional n. 19, de 1998, aclarou que o sistema remuneratório dos agentes públicos em geral passou a ser composto por categorias jurídicas, a saber: subsídio, vencimentos e salários.

51. Desse modo, a reforma administrativa, levada a efeito, pela referida Emenda Constitucional n. 19, de 1998 veio justamente para corrigir distorções ocasionadas pela falta de precisão conceitual dos termos “vencimento” e “remuneração”, de forma a tornar mais transparentes os salários de agentes públicos ocupantes de cargos de alta relevância para a Administração Pública, alinhando-se com os princípios enunciados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, em especial, o da moralidade.

52. Diante disso, conforme o disposto no § 4º, do art. 39 da CF/1988, é clarividente que não mais se concebe a adição de qualquer verba remuneratória ao subsídio mensal dos Agentes Públicos, como bem destacou as lições de Alexandre de Moraes, *in verbis*:

“O subsídio constitui, obrigatoriamente, parcela única, como afirmado pelo art. 39, § 4º, da Constituição Federal, com a nova redação que lhe deu a EC n.º 19/98, ao afirmar que o membro

de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. Veda-se, portanto, qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.”

53. Assim, para melhor compreensão do tema, é necessário proceder à distinção entre verba remuneratória e verba indenizatória.

54. A verba remuneratória, como dito, possui caráter retributivo e alimentar e está relacionada à subsistência do agente público e de seus dependentes, assim, aludida verba pode ser definida como o valor recebido pela prestação de uma atividade ou serviço, sendo paga, na forma de subsídio, de maneira contínua e regular.

55. De forma adversa, a verba indenizatória, possui caráter ressarcitório, ou seja, visa à compensação de uma redução do patrimônio jurídico do agente sofrida em razão do exercício de funções ou atividades próprias da posição pública ocupada.

56. Disso, pode-se concluir, que apenas o agente público que esteja no desempenho da plena atividade laborativa faz jus ao recebimento de verba indenizatória, o que, por consequência, podem ser concedidas parcelas indenizatórias aos agentes políticos que percebem subsídios, condicionado tal percepção ao pleno exercício restrito de suas funções laborais.

57. Nessa perspectiva, o auxílio-alimentação se qualifica como benefício de natureza indenizatória não se enquadrando, na espécie, nos conceitos proibitivos encartados no § 4º, do art. 39 da CF/1988.

58. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é assente nesse sentido, da qual se depreende que, *in verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA INATIVA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO DA VANTAGEM. ATO DA CORTE DE CONTAS ESTADUAL. DECISÃO PROFERIDA NO PRAZO DE 5 ANOS DO RECEBIMENTO DO PROCESSO PARA FINS DE REGISTRO. AUTORIDADE O recurso merece ser provido. No caso em tela, alegou a servidora inativa, ora recorrida, que não lhe foi oportunizado o direito à defesa quando da supressão de seus proventos da parcela referente ao auxílio-alimentação pela Corte de Contas e pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. (...) a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos, por se tratar de verba indenizatória. Confira-se, à guisa

Com a devida vênia ao aresto vergastado, o caráter indenizatório do auxílio-alimentação estabelecido aos Vereadores da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé não afasta a obrigatoriedade de observância ao princípio da anterioridade, de forma que a alteração da verba durante a legislatura conduz à ilegalidade dos pagamentos realizados com fundamento na Lei Complementar Municipal n. 80/2021.

De plano, destaca-se que não se desconhece o entendimento acerca do caráter indenizatório do auxílio-alimentação conforme esposado no Acórdão recorrido, que, inclusive, o compatibiliza com a regra da unicidade do subsídio estabelecida artigo 39, §4º da Carta Magna.

Todavia, não está afastada a observância da anterioridade estatuída no artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal, posto que tal princípio é aplicável tanto ao estabelecimento quanto à majoração do auxílio-alimentação, ainda que se trate de verba indenizatória.

Rememora-se que o Tribunal de Contas já se manifestou pela necessidade da obediência ao princípio da anterioridade para o estabelecimento do auxílio-alimentação. No paradigma ora trazido aos autos, ao julgar as contas do exercício de 2017 da Câmara Municipal de Vereadores de Ji-Paraná <sup>[16]</sup>, decidiu-se nesse sentido, conforme segue:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APRECIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2017. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. INCIDÊNCIA DE IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA

- DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES
1. Verificada a ocorrência de infração à norma legal e de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial que não traga prejuízo ao planejamento financeiro e patrimonial, deve a Prestação de Contas ser julgada regular com ressalvas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96.
  2. **Tratando-se de remuneração, gênero que comporta as espécies de subsídio, vencimentos, auxílios, adicionais, dentre outras, seja qual for sua natureza, deve respeitar o princípio da anterioridade de legislatura** (art. 29, VI da CF/88). (Negritou-se)

No voto do Relator, destacou-se essa adstrição do estabelecimento de auxílios à regra da anterioridade, o que também vale para a sua majoração, como ocorrido no presente caso. Lê-se no voto, *in verbis*:

[...] Não é o que ocorreu nos presentes autos, haja vista que, com a promulgação da Lei Municipal nº 3029/17, a qual foi publicada em 21 de fevereiro de 2017 e teve seus efeitos na mesma data, a qual instituiu o pagamento dos auxílios alimentação, odontológico e saúde aos servidores ativos, dentre os quais os Vereadores, do Poder Legislativo do Município de Ji-Paraná/RO, esta teve seus efeitos na mesma legislatura, o que é vedado pelo art. 29, VI, da Carta Republicana de 1.988, ou seja, não poderia ter sua aplicabilidade na legislatura 2017/2020, só sendo válida para legislaturas futuras. Como bem disse o d. Procurador de Contas, tal irregularidade não ofende apenas o princípio da anterioridade (art. 29, VI da CF/88), mas também os princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade (art. 37, caput, da CF/88). (Negritou-se)

*Mutatis mutandi*, o Tribunal de Contas já se debruçou sobre a ilegalidade no estabelecimento de auxílio-alimentação durante a legislatura, afirmando a necessidade de observância do princípio da anterioridade. Lê-se, nesse sentido, o Acórdão AC1-TC n. 01545/18, prolatado no processo n. 00934/18:

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO DE 2018. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE. POSSÍVEIS IMPROPRIEDADES NA EDIÇÃO DE ATOS NORMATIVOS. LEGALIDADE FOI APURADA NA EDIÇÃO DO ATO N. 001/2018, DE 9 DE JANEIRO DE 2018. LEGALIDADE NA EXTENSÃO DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA, INSTITUÍDA POR MEIO DA LEI MUNICIPAL N. 1.670, DE 29.12.2017. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 16/TCE-RO. **ILEGALIDADE DE EVENTUAL PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS VEREADORES DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE.** DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

[...]

4. **Ilegalidade de eventual pagamento de auxílio-alimentação aos vereadores da municipalidade em questão, tendo em vista a ofensa ao artigo 29, VI, da Constituição Federal, por inobservância ao princípio da anterioridade, quando da edição da Resolução n. 011/2017;**

5. Determinar, à Presidente do Poder Legislativo Municipal de Machadinho D'Oeste, Senhora Dvani Martins Nunes, CPF n. 618.007.162-49, ou quem vier a substituí-la ou sucedê-la, que se abstenha de autorizar despesa relativa à concessão de auxílio-alimentação aos membros daquele Poder.

[...]

III – **DECLARAR A ILEGALIDADE de eventual pagamento de auxílio alimentação aos vereadores da municipalidade em questão, tendo em vista a ofensa ao artigo 29, VI, da Constituição Federal, por inobservância ao princípio da anterioridade, quando da edição da Resolução n. 011/2017;**

[Voto]

22. Assim, considerando que a norma que trata da extensão do auxílio alimentação aos vereadores foi aprovada na mesma legislatura a partir da qual surtirá efeitos, restou caracterizada a prática legiferante em causa própria, por isso, considero que a extensão do pagamento de tal verba (auxílio-alimentação) aos vereadores, efetivada pela Resolução n. 011/2017, editada pelo Poder Legislativo Municipal de Machadinho D'Oeste, afronta o artigo 29, VI, da Constituição da

**República, uma vez que não observou o princípio da anterioridade.** (Negritou-se)

Evidentemente, como se lê nos precedentes acima, a regra da anterioridade deve ser compatibilizada também com o estabelecimento e majoração dos auxílios, mesmo que tenham natureza indenizatória, o que leva ao reexame do acórdão recorrido para que seja julgada totalmente procedente a Representação n. 1102/2022 para refrear o pagamento ilegítimo e apurar o dano ao erário causado mediante a conversão daqueles autos em Tomada de Contas Especial.

Valendo-se, novamente, do **Parecer n. 0010/2023-GPGMPC**, exarado na Representação n. 01102/2022, pela sua clareza, vê-se a compatibilidade do princípio da anterioridade com as mutações de verbas indenizatórias. Lê-se, nesse sentido, *in verbis*:

Como se vê, a razão que justifica a regra da anterioridade, enquanto limite à discricionariedade da definição do subsídio dos vereadores, também está presente no caso de fixação de verbas de caráter indenizatório, tendo em vista que ambas são fixadas pelo órgão destinatário dos respectivos estípedios, prevalecendo, assim, o brocardo *ubi eadem ratio ibi idem jus*, em favor da regra da anterioridade enquanto instrumento de efetivação prática do princípio da impessoalidade.

Deve-se registrar que, na temática, a interpretação literal do artigo 29, inciso VI, da CF/88, de modo a limitar sua incidência ao subsídio, sem considerar as verbas de caráter indenizatório, desconsidera a função da regra da anterioridade da legislatura enquanto instrumento de efetivação da impessoalidade nas situações em que a função legislativa é exercida em benefício próprio, de forma a vedar a malversação de verbas públicas.

Nada obstante, no que tange à negativa de recomposição do erário em decorrência do alegado recebimento das verbas de boa-fé, tenho que o corpo técnico, especificamente quanto à questão, incorreu em equívoco, merecendo tal discussão ser, no mínimo, reservada para a tomada de contas especial que se faz necessária em razão dos flagrantes e robustos indicativos de prejuízo ao erário, como preceitua, com a cogência que lhe é inerente, o artigo 44 da LCE 154/96.

Independentemente do *locus* processual em que se deslinde a matéria, cabe desde logo assentar o entendimento desta Procuradoria-Geral de Contas no sentido de não se pode considerar como recebedores de boa-fé os vereadores que arbitraram verba de natureza indenizatória em benefício de si próprios, em verdadeira subversão da regra da anterioridade – retornando ao mesmo contexto normativo que o constituinte derivado buscou modificar desde a EC n. 01/92 –, por afrontar tal inferência qualquer tentativa minimamente razoável de delimitar o conteúdo semântico do referido conceito indeterminado, além de desconsiderar, por completo, o princípio da impessoalidade.

[...]

Ademais, afastar a incidência da citada regra constitucional (anterioridade) tão somente pela natureza da verba arbitrada, seria negar sua própria funcionalidade no ordenamento, qual seja, afastar o arbítrio decorrente da possibilidade de estabelecer para si valores decorrentes do exercício da vereança, independentemente da sua natureza, de forma a atender ao princípio da impessoalidade, o que não se amolda aos contornos hermenêuticos apreçados pelo artigo 5º da LINDB. <sup>[17]</sup>

Também não se deve desconsiderar que tal permissivo poderá abrir caminho para práticas não republicanas que, por meio da instituição e majoração de verbas indenizatórias, subvertam os princípios reitores da Administração Pública sob perspectiva estritamente patrimonial e afastada do interesse público.

Assim sendo, por tudo quanto exposto, o presente feito deve ser convertido em tomada de contas especial com o fito de apurar a ocorrência de dano ao erário decorrente das despesas irregulares apontadas, devendo figurar como responsáveis não só a autoridade que concretizou as concessões injurídicas, mas também aqueles que tenham sido beneficiados por tais pagamentos.

Sob o tema, reafirma-se que princípio da anterioridade é uma extensão dos princípios da impessoalidade e moralidade, os quais impedem a atividade legislativa em causa própria, justamente o que ocorreu com a edição e promulgação da Lei Complementar Municipal n. 80/2021 e que foi objeto da Representação do Ministério

Público de Contas, merecendo reforma do Acórdão AC2-TC 00169/23 nesse ponto.

Quanto à ausência de boa-fé dos agentes responsáveis, faz-se missivas aos fundamentos constantes no tópico anterior, eis que as condutas praticadas são semelhantes.

Nesses termos, o reexame do Acórdão AC2-TC 00169/23 efetivará os primados de justiça de contas, legalidade e moralidade, requerendo-se, para tanto, o provimento deste Pedido de Reexame para o fim de, mantido o conhecimento da Representação n. 01102/2022, julgá-la totalmente procedente, determinando a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, na forma da Lei e segundo os pedidos que seguem adiante.

## DOS PEDIDOS

Diante do exposto, considerando as irregularidades pontuadas e a conseqüente lesão suportada pelo erário municipal de São Francisco do Guaporé, o **Ministério Público de Contas** requer seja:

**I** – Preliminarmente, **processado e conhecido** o presente Pedido de Reexame, com fundamento no artigo 45 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c artigo 78 do RITCERO, ante o preenchimentos dos pressupostos de admissibilidade recursal;

**II** – No mérito, **provido o Pedido de Reexame** para o fim de julgar totalmente procedente a Representação n. 01102/2022 e converter os autos em Tomada de Contas Especial, com o fito de apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano ao erário decorrente dos:

**a)** pagamentos e recebimentos de subsídios pelos Vereadores com fundamento na Lei Municipal n. 1.954/2022, que majorou os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé durante a legislatura, em ofensa ao princípio da anterioridade, considerando que inexistiu boa-fé dos responsáveis quanto ao pagamento/recebimento dos subsídios aumentados;

**b)** pagamentos e recebimentos do auxílio-alimentação em valor majorado, durante a legislatura, pela Lei Complementar Municipal n. 80/2021, em ofensa ao princípio da anterioridade, e ausente a boa-fé dos responsáveis.

**III** – Encaminhado expediente aos Departamentos da 1ª Câmara, 2ª Câmara e do Pleno determinando-lhes que, para contagem do prazo recursal, observem a prerrogativa da intimação pessoal do Ministério Público de Contas, considerando o artigo 29, I, 'd', da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 30, § 10, do RITCERO.

Termos em que pede deferimento.

Porto Velho/RO, 19 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

**MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**

Procurador do Ministério Público de Contas

[1] Artigo 83 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 137, IV, da Lei Complementar n. 93/93 (Lei Orgânica do MPRO).

[2] ID 1211888.

[3] IDs 1256287 e 1348305.

[4] ID 1348305.

[5] Tema 531: “Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.” RESP 1244182/PB.

Tema 1.009: “Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.” RESP 1769306/AL.

[6] Cf. Direito das Obrigações. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2006. p. 41

[7] GIACOMUZZI, José Guilherme. A moralidade administrativa e a boa-fé da Administração Pública. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2013. P. 320

[8] EREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. V. III. 11ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003. P. 20, 21

[9] ADI extinta ante a perda do objeto, dada a revogação das Leis contestadas, conforme decisão disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 112 de 21.06.2023.

[10] CE/RO. Art. 11. A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade**, publicidade e ao disposto no **art. 37 da Constituição Federal** e nesta Constituição.

[11] Tamanha é a importância da probidade administrativa – direito público subjetivo de caráter difuso pertencente à sociedade brasileira, que esse direito, a nosso ver, possui a natureza de um direito fundamental, sendo o centro, o âmago do microsistema jurídico em estudo, cuja extensão vem se alargando. (BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes. O microsistema de proteção da probidade administrativa e a construção da cidadania. p. 6. Disponível em: <[https://escolasuperior.mppr.mp.br/arquivos/File/Arquivos\\_Antigos/o\\_microsistema.pdf](https://escolasuperior.mppr.mp.br/arquivos/File/Arquivos_Antigos/o_microsistema.pdf)>, acessado em 4/3/2022

[12] CE/RO. Art. 1º O Estado de Rondônia, parte integrante e autônoma da República Federativa do Brasil, reger-se-á por esta Constituição e pelas leis que adotar, **observados os princípios estabelecidos pela Constituição Federal**. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio de representantes eleitos, nos termos da Constituição Federal e desta Constituição.

[13] CE/RO. Art. 11. A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade**, publicidade e ao disposto no **art. 37 da Constituição Federal** e nesta Constituição.

[14] Os que estão sujeitos ao dever de probidade administrativa terão um conjunto de deveres públicos — positivos e negativos — gerais e especiais –, cuja concreção será imperiosa e obrigatória, de modo a proteger o setor público, mais concretamente os valores neles abrigados. [...] O mais importante é reconhecer, certamente, que sob o dever de probidade administrativa encontraremos valores e princípios comuns às Administrações Públicas democráticas (OSÓRIO, Fábio Medina. Teoria da Improbidade Administrativa: má gestão pública – corrupção – ineficiência. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 105).

[15] In Manual de Direito Processual Civil – Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves – 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. Pp. 147-148.

[16] Processo n. 2279/18. Acórdão n. AC1-TC 00717/20-1ª Câmara disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2149 de 13/07/2020. Rel. Cons. Valdivino Crispim de Souza.

[17] Art. 5o. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.



Documento assinado eletronicamente por **MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO, Procurador**, em 19/07/2023, às 15:24, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcerro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0561044** e o código CRC **078CEB26**.

---

Referência: Processo nº 005395/2023

SEI nº 0561044

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6324  
[www.mpc.ro.gov.br](http://www.mpc.ro.gov.br)